



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017333-82.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é apelado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.282

Apelação nº 1017333-82.2023.8.26.0602

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Apelado: SAEE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Origem: Foro de Sorocaba – Vara da Fazenda Pública

Juiz Prolator: Alexandre de Mello Guerra

APELAÇÃO CÍVEL. Ação coletiva. Servidores públicos municipais.

PRELIMINAR. Nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação. Inocorrência. Inteligência do art. 489, §1º, CPC. Fundamentação que não necessita ser completamente exauriente, sendo suficiente que ataque as teses necessárias ao deslinde da causa. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

MÉRITO. Pleito de reforma da sentença que julgou improcedente o feito. Incorporação de décimos. Cargo de Monitor do SAEE. Hierarquia normativa. Prevalência da Lei Orgânica do Município, que autorizava a incorporação, em detrimento de lei ordinária que impunha vedação. Precedentes. Termo final da incorporação que corresponde à data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, que extinguiu esse direito em âmbito nacional. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba* contra a r. sentença de fls. 344/348 que, em sede de ação coletiva declaratória c/c obrigação de fazer por ela ajuizada em face do *Saee – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba*, julgou improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$4.000,00, devidos pelo autor ao patrono da ré.

Em suas razões recursais (fls. 353/361), o autor assevera que (i) a sentença é nula por falta de fundamentação, por se limitar a apresentar argumentos genéricos para resolução do mérito; (ii) vedações contidas em lei ordinária não podem restringir os direitos assegurados na Lei Orgânica do Município.

Contrarrazões a fls. 367/375, pela manutenção da

sentença.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 384/386 afirmando não possuir interesse em se manifestar no feito.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Afasto, de início, a tese de nulidade decorrente de falta de fundamentação da decisão recorrida.

Nota-se que o MM. Juízo *a quo* fundamentou de maneira clara seu entendimento, analisando as questões de fato e de direito, sem que se verifiquem quaisquer dos vícios elencados no art. 489, § 1º do CPC.

Afinal, muito embora devam ser consideradas as alegações ventiladas pelas partes, não está o julgador obrigado a rechaçá-las expressamente, notadamente as que estejam logicamente excluídas pelas suas razões de decidir. O dever de fundamentação não se traduz em obrigação do julgador de solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário. A exigência é de motivação suficiente e racional da decisão, atendida pela sentença, como já dito acima.

Veja-se, nesse sentido, o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca da ausência ou insuficiência de fundamentação nas decisões judiciais:

*9. Fundamentação exauriente x fundamentação suficiente
Entendo que a hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 489 do Novo CPC já é ou deveria ser realidade na vigência do CPC/1973, porque sempre que o órgão deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, acarretará nulidade do julgamento. É possível,*

entretanto, retirar do dispositivo uma consequência prática de suma relevância: a mudança de um sistema de motivação de decisões judiciais da fundamentação suficiente para um sistema de fundamentação exauriente. Há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do STJ ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3ª Turma, AgRg nos EdCl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.04.2013, DJe 05.04.2013). Nos termos do dispositivo, é possível concluir que a partir do advento do NCPC não bastará ao juiz enfrentar as causas de pedir e fundamentos de defesa, mas todos os argumentos que os embasam. O dispositivo legal, entretanto, deixou uma brecha ao juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial. Entendo que a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante (Enunciado 12 da ENFAM: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”), como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa. (Código de Processo Civil Comentado, 2018, p. 810)

No mesmo sentido, é o posicionamento de Nelson

Nery Jr:

IV: 18. Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possível de infirmar a conclusão do julgador. Para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão (Código de Processo Civil, 18ª Edição, 2019, p. 1179)

E, a corroborar este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do ex-Secretário de Educação do Estado de Sergipe, por ato de improbidade administrativa consistente na contratação de servidores sem contrato de trabalho, ocasionando o ajuizamento de diversas ações judiciais para a cobrança dos salários não pagos.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim reconhecer a prática de ato de improbidade cometido pelo réu, por violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para aplicar as sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei.

III - Quanto à alegação de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, ambos do CPC/2015, o recorrente afirma que o "Desembargador Relator, ao afastar a ausência de elemento subjetivo do requerido em relação a práticas administrativas

apontadas como eivadas de vício de improbidade, circunscreveu sua análise a alguns documentos produzidos pelo gestor, ignorando a prova e os argumentos carreados aos autos". (fl. 2.180). Também afirma que, apesar da oposição dos embargos declaratórios, "o v. acórdão padece de evidente omissão, pois em nenhum momento, observou e analisou as alegações e argumentos que fundamentaram a petição recursal ofertada pelo Estado de Sergipe". (fl. 2.181).

IV - Não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, pois o v. acórdão vergastado abordou a questão às fls. 2.138-2.139, conforme os trechos a seguir colacionados. "De tal modo, considerando a inexistência de dano ao erário, bem como ante a ausência de comprovação do dolo do agente, tenho que não pode ser imputada ao Recorrente a conduta ímproba descrita na exordial, razão pela qual a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe".

V - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão do recorrente, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional.

VI - O julgador não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, e é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

VII - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VIII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017 e EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 958.813/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

(...)

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.634.087/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020. – g.n.)

Pois bem.

Passa-se ao mérito.

Tratam os autos de ação coletiva ajuizada por sindicato em face de autarquia municipal, via da qual pleiteia o reconhecimento dos substituídos processuais, servidores públicos municipais, à incorporação de décimos pelo exercício de função gratificada, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, à razão de um décimo por ano de exercício da função, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, que extinguiu aludido direito. Afirmam a parte que a restrição contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.833/14 – utilizada pela Municipalidade para obstar o reconhecimento do direito na via administrativa - não pode prevalecer sobre a Lei Orgânica, por força da hierarquia normativa deste último diploma sobre a legislação ordinária local.

A r. sentença julgou o feito improcedente, sob o fundamento de que a Lei Orgânica não possui *status* superior ao da lei ordinária, razão pela qual, à luz do princípio da especialidade, prepondera a restrição da Lei Municipal nº 10.833/14 sobre o comando do art. 73, § 2º, da LOM.

E, de fato, assiste razão à apelante em sua irresignação.

Consoante entendimento do E. Supremo Tribunal

Federal, à míngua de previsão legal expressa na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município não se presta para fins de controle de constitucionalidade, eis que não deriva do Poder Constituinte – o que se limita à Constituição Federal (Poder Constituinte Originário) e à Constituição Estadual (Poder Constituinte Derivado Decorrente). *In litteris*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 61, I, L; 63, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OFENSA AOS ARTS. 52, X, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM CONTROLE CONCENTRADO PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – Não cabe controle concentrado de constitucionalidade de leis ou ato normativos municipais contra a Lei Orgânica respectiva. Precedente. II - Não compete ao Poder Legislativo de qualquer das esferas federativas suspender a eficácia de ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade. Precedente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5548, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2021 PUBLIC 24-08-2021)

Isso, porém, não significa que não exista hierarquia entre a Lei Orgânica Municipal e as demais leis municipais, mas tão somente que, existindo conflito entre tais normas, a controvérsia não deve ser resolvida no âmbito da constitucionalidade, mas sim no campo da legalidade, fazendo-se uso dos critérios de integração normativa aplicáveis para a solução de antinomias aparentes, a saber, os critérios hierárquico, de especialidade e cronológico.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, possui

sedimentado entendimento no sentido do caráter hierarquicamente superior da Lei Orgânica Municipal em relação à legislação municipal ordinária e complementar, admitindo-se, portanto, o controle de legalidade e interpretação das normas jurídicas à luz do critério hierárquico – o que, inclusive, dispensa a submissão do tema ao Órgão Especial, cuja competência decorrente da cláusula de reserva de plenário se limita ao controle de constitucionalidade. *In litteris*:

APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – MUNICÍPIO DE LINS - Lei Complementar Municipal que autorizou a desafetação de áreas institucionais para fins de permuta e/ou alienação - Valor da causa - Ação que visa a tutela de interesses transindividuais de ordem urbanística, que não guarda relação com eventual valor comercial das áreas desafetadas - Adequação do valor da causa escorreita - Precedentes desta Corte - Lei Complementar Municipal nº 1.600/2018 - Norma local que autorizou a desafetação de áreas institucionais em desacordo com as hipóteses previstas no art. 180, VII, da Constituição Estadual, e no art. 180, §2º, da Lei Orgânica Municipal - Art. 180, VII, da CE, declarada inconstitucional pelo C. STF (ADI 6602/SP) - Controle jurisdicional de legalidade entre a LOM e a LCM 1600/18 - Conflito de normas - Hierarquia legislativa - Superioridade da LOM, que prevalece sobre a lei complementar - Desafetação ilegal - Sentença de procedência mantida - Recursos de apelação não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1002629-07.2018.8.26.0322; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Transporte coletivo gratuito - Município de Jaú - Isenção tarifária concedida pela Lei Municipal 4.616/2011 - Vício de iniciativa - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF), caracterizando vício de iniciativa que nem sequer se convalida com posterior sanção - Suscitado incidente de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal nº 4.616/11 - Decisão do C. Órgão Especial que acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da lei - Direito, contudo, assegurado pelo art. 89 da Lei Orgânica Municipal - Município que não pode se furtar ao cumprimento de lei de hierarquia superior em razão da declaração de

inconstitucionalidade de lei regulatória anteriormente editada – Revisão de entendimento – Precedente -Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006792-27.2017.8.26.0302; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)

RECURSO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROSANA/SP - Ação declaratória - Alegação de que o regime do funcionalismo público municipal foi modificado pela Lei Complementar nº 038/2014. Regime (CLT) alterado para o estatutário. A formação da mencionada lei estaria eivada de diversas nulidades: 1) suposta pressão da Prefeita Municipal para a designação da sessão legislativa extraordinária, o que caracterizaria violação da independência entre os poderes; 2) violação do devido processo legislativo, pois os Vereadores não teriam sido comunicados com antecedência mínima da sessão e do teor do projeto a ser deliberado; 3) violação da hierarquia normativa local, eis que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 94, com redação dada pela emenda supressiva nº 002/2009, que os funcionários são regidos por regime jurídico único celetista. Aprovação do estatuto mediante prévia alteração da Lei Orgânica – Pretensão da declaração da nulidade da convocação, da sessão e do ato normativo produzido – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, verificou-se que todos os vereadores participaram da sessão extraordinária, aquiescendo com a reunião – Ausência de vício no processo legislativo por falta de aviso dos parlamentares - A simples presença dos parlamentares na sessão legislativa já demonstra que restou suprida a ausência de aviso. Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso do autor, improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0000266-09.2014.8.26.0515; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2019; Data de Registro: 20/02/2019)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. - Para a espécie, não se mostra razoável aplicar o índice da revisão

geral anual do vencimento-base, uma vez que, no mesmo ano, apenas cinco meses antes, majorou-se a referência padrão do cargo. - O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei orgânica do Município e no Estatuto do servidor público local, não fazendo a lei de superior hierarquia distinção entre a forma de provimento dos cargos para a concessão da vantagem. - A Lei complementar municipal de Rio Claro n. 17/2007 prevê o benefício da licença-prêmio, período em que o servidor terá garantidos "todos os direitos e vantagens do seu Cargo Efetivo". Leitura sistemática desse diploma permite aferir que a expressão final se refere somente aos servidores com cargo de provimento efetivo. - A Lei n. 4.298/2011, ao criar o auxílio-alimentação, não excepcionou o recebimento dessa verba indenizatória pelos servidores comissionados. Provimento parcial das apelações e acolhida da remessa obrigatória.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000791-81.2017.8.26.0510; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

Feitas estas considerações, deve-se analisar se, em concreto, o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 10.833/14 afronta o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Transcrevem-se, por oportuno, os dispositivos:

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 3º - Será mantida a jornada de trabalho do cargo, sendo remunerada através de uma gratificação equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o salário padrão do mesmo.

Parágrafo Único - A remuneração percebida na forma deste Artigo não se incorpora para nenhum efeito aos vencimentos do cargo de origem, sendo sua percepção admitida somente enquanto perdurar seu exercício.

Do cotejo analítico entre os dispositivos, resta evidente que a Lei Orgânica Municipal expressamente reconhece o direito dos servidores que exerçam funções gratificadas à incorporação de um décimo da diferença remuneratória. Por consequência, não poderia a lei ordinária criar restrição indevida e obstar a incorporação dos décimos, sob pena de afronta à norma hierarquicamente superior, razão pela qual se deve concluir que os substituídos processuais efetivamente faziam jus à incorporação pretendida, observada a delimitação temporal feita na petição inicial (a saber, até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, que extinguiu o direito à incorporação no âmbito de todos os entes federativos).

Logo, o recurso deve ser provido para julgar procedente a ação, reconhecendo o direito dos substituídos processuais pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba à incorporação dos décimos pelo exercício da função gratificada de monitor do SAEE, afastando-se a restrição do art. 3º da Lei Municipal nº 10.833/14.

Em face do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ante o resultado, inverte-se a sucumbência, devendo o Município arcar com custas e despesas processuais em reembolso. Honorários fixados ao patrono do autor em R\$1.400,00, por equidade (art. 85, § 8º, CPC), tendo em vista o baixo valor da causa (R\$5.000,00), o que importaria em honorária irrisória se aplicado o critério do art. 85, § 2º, CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária

e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora